



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 16 de novembro de 1987

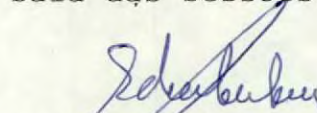
ACORDÃO N.º 302-0.278

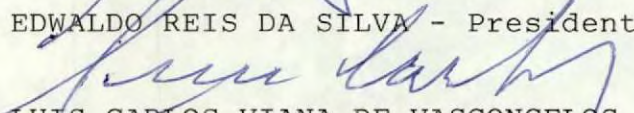
Recurso n.º 108.696 - Proc. 10711/001541/86-45
Recorrente CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida IRF - PORTO/RJ

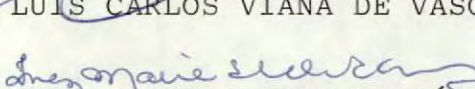
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.278

Visto, relatado e discutido o presente processo,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

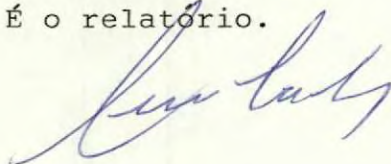
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 108.696 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.278
RECORRENTE; CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.199 o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 225/226) que leio em sessão (1er).

Em cumprimento à diligência, a repartição de origem juntou às fls. 234, ofício da Cia. Docas do Rio de Janeiro, no qual é confirmada a falta de 387 sacos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

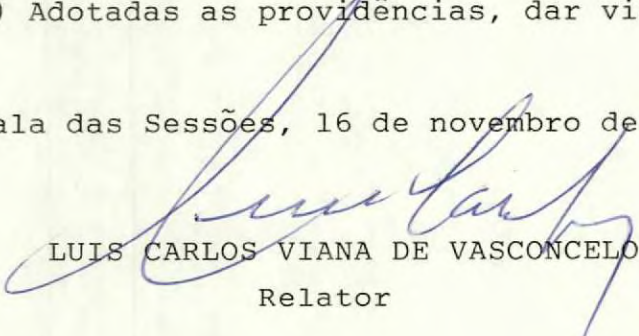
V O T O

A diligência solicitada por esta Câmara resultou na apresentação do documento de fls. 234, emitido pela Cia. Docas do Rio de Janeiro, o qual ratifica o total da falta apurada pela fiscalização, que é de 387 sacos. Todavia, a recorrente, para comprovar que a falta é de apenas 207 sacos, juntou as folhas de carga e descarga (fls. 37/206), os quais não foram assinados pela Docas.

Diante do exposto, e com vistas a se obter elementos suficientes à elucidação da questão em tela, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências.

- 1) Solicitar que a Docas informe as razões que a levaram a não assinar as folhas de carga e descarga;
- 2) Juntar os bilhetes de entrega respectivos à mercadoria;
- 3) Adotadas as providências, dar vistas do processo à recorrente.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1987.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

Relator